



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DA FAZENDA

Processo nº 2021-WL4KC

**TERMO DE ACORDO INVEST-ES 025/2021**

A **SECRETARIA DA FAZENDA**, doravante denominada **SEFAZ**, neste ato representada pelo Secretário da Fazenda, Sr. **ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8.º, § 1º, da Lei nº 10.550, de 30 de junho de 2016, considerando a decisão materializada nos autos do processo nº **2021-WL4KC**, de conformidade com a Resolução INVEST-ES nº. 1.594, de 11 de junho de 2021, publicada no DOE em 16 de junho de 2021, do Comitê de Avaliação do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - INVEST-ES, proferida nos termos do art. 15, § 3º, da lei supramencionada, e a empresa **SORS TRADING COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.582.996/0001-26 e no CGC/SEFAZ-ES sob o n.º 083.707.27-1, estabelecida na Avenida José Moreira Martins Rato, n.º 556, Edif. A Center, esc 201, Bairro de Fátima, Município de Serra, CEP: 29.160-790, neste Estado, adiante denominada **EMPRESA**, neste ato representada por sua sócia administradora, a Sra. **FERNANDA ALMENARA SANTOS**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF nº 109.620.327-86, portadora da cédula de identidade nº 1580564 SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Fortunato Abreu Gagno, nº 371, Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP 29.090-200, resolvem celebrar o presente termo de acordo, doravante denominado **TERMO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Constitui objeto do presente **TERMO**, a formalização entre as partes, de um conjunto de compromissos a serem atingidos, através de empreendimento da **EMPRESA**, que compreenderá as **operações de importação, logística e distribuição de produtos acabados, com o objetivo de atrair Centros de Distribuição – CD's para armazenagem, movimentação e manuseio dos produtos importados pela beneficiária, cuja operadora de logística será a empresa DYO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.431.869/0001-59 e no CGC/SEFAZ-ES sob o n.º 083.161.21-0, instalada no Município de Vila Velha, neste Estado**, em contrapartida a incentivos tributários concedidos pelo Estado do Espírito Santo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Para a consecução dos objetivos deste **TERMO**, a **EMPRESA** compromete-se a:

**I** - contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Espírito Santo, introduzindo conhecimento técnico e aperfeiçoamento tecnológico;

**II** - envidar todos os esforços e recursos no sentido de promover a geração de novos empregos diretos, bem como promover o treinamento e a capacitação da mão-de-obra especializada, prioritariamente utilizando-se de trabalhadores com residência no Estado do Espírito Santo;

**III** - adquirir bens e serviços e dar preferência, respeitadas as necessidades e as qualidades técnicas e condições mercadológicas e financeiras, a estabelecimentos localizados no Estado do Espírito Santo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Fica concedido à **EMPRESA**, em contrapartida aos compromissos assumidos, o tratamento tributário diferenciado, conforme as especificações seguintes:

**I** - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS incidente nas operações de importação do exterior de bens acabados, destinados exclusivamente ao estabelecimento importador, para o momento em que ocorrer a saída interna para as centrais de distribuição constantes em aditivo do Termo de Acordo INVEST-ES, ou transferência para sua matriz ou outras filiais da própria empresa;

**II** - redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas, de saídas da importadora de bens acabados, destinados às centrais de distribuição ou de transferência para filiais da própria empresa, de forma a resultar numa carga tributária, para fins de destaque do imposto, equivalente ao múltiplo de 1,2 (um inteiro e dois décimos) da carga tributária interestadual a que se sujeitarem os produtos;

**III** - estorno de débito de até 75% (setenta e cinco por cento), nas operações de saídas internas de produtos acabados destinados a centro de distribuição, vinculados às empresas beneficiárias ou outras unidades da empresa importadora, quando se tratar de operações feitas na forma do inciso II;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DA FAZENDA

Processo nº 2021-WL4KC

§ 1.º O benefício previsto no inciso II desta Cláusula se aplicam somente às Comerciais Atacadistas não beneficiárias de Contrato de Competitividade.

§ 2.º A utilização dos benefícios acima descritos não se aplica aos produtos para os quais é vedada a sua comercialização ao amparo do FUNDAP, nos termos da Lei n.º 2.508, de 1970 e do Decreto nº 4.357-N, de 11 de outubro de 1998.

§ 3.º Na hipótese de a **EMPRESA** ser detentora de mais de um incentivo fiscal, deverá:

**I** - optar por aquele que melhor lhe convier para a operação; e

**II** - para efeito de recolhimento do imposto devido, realizar a apuração do ICMS em separado, nos termos da legislação tributária vigente.

§ 4.º A **EMPRESA** deverá informar previamente à **SEFAZ**, em anexo ao presente **TERMO**, as **CDs** que estarão autorizadas a receber os produtos importados do exterior, sendo que o disposto neste **TERMO** só se aplica às **CDs** relacionadas no **Anexo I** do presente.

§ 5.º Sempre que ocorrer alteração na relação das **CDs** constantes do **Anexo I** do presente **TERMO**, a **EMPRESA** deverá informar à **SEFAZ**, para fazer um novo Anexo.

§ 6.º A beneficiária deverá integrar a carga tributária de 12% (doze por cento) para composição da base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas destinadas, exclusivamente, às Centrais de Distribuição – **CDs**, ressalvado o disposto no § 3º do art. 530-E do RICMS-ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R, de 25/10/2002.

§ 7.º A beneficiária fica obrigada à utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NFe Modelo 55 para todas as suas operações, na forma e nos prazos estabelecidos pelo RICMS/ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R de 25/10/2002, obrigação esta que se estende, sem exceção, à todas as suas Centrais de Distribuição – **CDs**.

§ 8.º Fica vedada a manutenção integral ou parcial dos créditos que resulte em saldo credor de imposto.

§ 9.º Respeitadas as restrições previstas na legislação do **FUNDAP** no que tange aos produtos, as empresas comerciais atacadistas (**CDs**) constantes do **Anexo I** deverão ser credenciadas como contribuinte substituto, para o caso de comercializarem mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 10. Em caso de importação do exterior, de mercadorias, a beneficiária deverá, preferencialmente, utilizar as instalações portuárias e aeroportuárias existentes no Estado do Espírito Santo, e efetuar o desembaraço aduaneiro nesta Unidade Federativa.

**CLÁUSULA QUARTA** – Os tratamentos tributários diferenciados de que tratam a Cláusula Terceira do presente **TERMO**, só se aplicam nas operações internas com produtos importados do exterior pela beneficiária, e com o desembaraço aduaneiro feito no Estado do Espírito Santo.

**CLÁUSULA QUINTA** – A eficácia deste **TERMO**, entre outras, condiciona a **EMPRESA** à obrigação de realizar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma da legislação vigente.

**CLÁUSULA SEXTA** – O não recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares, além de ser uma das hipóteses de revogação sumária deste **TERMO**:

**I** - impede o processamento de pedido de parcelamento do imposto devido, além da aplicação das penalidades previstas na legislação vigente; e

**II** - veda o benefício da liberação das mercadorias que entrem no estabelecimento.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – As prerrogativas concedidas neste **TERMO** não dispensam a **EMPRESA** do cumprimento das demais obrigações fiscais, acessórias e principal que lhes são pertinentes, em conformidade com a legislação tributária vigente, inclusive nas esferas municipal e federal.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DA FAZENDA

Processo nº 2021-WL4KC

**CLÁUSULA OITAVA** – Na emissão dos documentos fiscais que acobertam as operações de saídas com produtos amparados pelos tratamentos tributários estabelecidos neste **TERMO**, deverá a **EMPRESA** atender todas as exigências legais vigentes.

**CLÁUSULA NONA** – A fruição dos benefícios fica autorizada após a emissão do Laudo de Constatação de Operacionalidade Logística, emitido pelo **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO – BANDES** e **SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SECTIDES**, uma vez comprovada a condição da **EMPRESA** como importadora e operadora logística.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O benefício concedido fica automaticamente cancelado nos casos previstos em lei e nas hipóteses de:

**I** - descumprimento das condições fixadas neste **TERMO**;

**II** - alteração do projeto sem comunicação e aprovação do Comitê de Avaliação do **INVEST**;

**III** - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada no Capítulo V, "*dos crimes contra o meio ambiente*", arts. 29 a 69 da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

**IV** - prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal;

**V** - paralisação das atividades.

§ 1.º Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual decorrente de ato praticado após a data da vigência do presente **TERMO**, mediante representação própria ou auditoria da **SEFAZ**, que resulte na falta de pagamento do ICMS, e cuja regularização não tenha sido realizada ou sem que tenha havido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a **EMPRESA** será intimada pela **SECTIDES** a regularizar a sua situação fiscal ou a comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.

§ 2.º O não atendimento à intimação prevista no § 1.º implicará no cancelamento dos benefícios previstos no presente **TERMO**, retornando a **EMPRESA** ao regime normal de tributação a partir da data da publicação do cancelamento do **TERMO** no Diário Oficial do Estado, hipótese em que perderá o direito ao tratamento tributário aqui tratado, ficando obrigada a recolher o imposto devido, com as penalidades e acréscimos tributários previstos.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O prazo de fruição do tratamento tributário concedido será até 31 de dezembro de 2032, de acordo com o disposto no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, iniciando-se a sua contagem a partir da data de emissão do laudo de que trata a Cláusula Nona do presente **TERMO**.

**Parágrafo único.** A presente concessão será objeto de monitoramento constante por parte da **SEFAZ**, para verificação do cumprimento das condições estabelecidas neste **TERMO**, observado inclusive o disposto nas cláusulas anteriores.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – A **EMPRESA** deverá lavrar termo relativo à concessão do tratamento tributário aqui pactuado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – O **BANDES** e a **SECTIDES** promoverão visita técnica para efeito de emissão do laudo de que trata a Cláusula Nona, para fins de constatação do investimento, parcial ou totalmente implantado, com base no projeto apresentado no processo n.º **2021-WL4KC**, objeto do presente **TERMO**.

§ 1.º A **SECTIDES**, com base no laudo de constatação do investimento totalmente implantado emitirá o Certificado de Realização do Investimento – CRI.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DA FAZENDA

Processo nº 2021-WL4KC

§ 2.º Caberá à **SECTIDES**, após a emissão do CRI, o acompanhamento das demais condições fixadas neste **TERMO**.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – O presente **TERMO** deverá constar no Módulo Regime Especial, da **SEFAZ**, inclusive utilizando numeração sequencial, apenas para efeito de controle.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – Os participantes poderão denunciar o presente **TERMO**, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada mediante comunicação com prova de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Constitui motivo específico para denúncia, independente de notificação, a superveniência de ato, fato ou norma que impossibilite sua execução.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – Fica eleito o Foro da Comarca de Vitória - ES, para apreciar e dirimir eventuais contendas de ordem judicial sobre o presente **TERMO**.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma e para um só efeito.

Vitória, 08 de julho de 2021.

**ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM**  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA**  
(assinado digitalmente)

**FERNANDA ALMENARA SANTOS**  
**SORS TRADING COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**  
(assinado digitalmente)

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
**MILA NOGUEIRA DESSAUNE**  
**Auditora Fiscal da Receita Estadual**  
(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
**LUCIANA VALLADÃO MACHADO CARVALHO**  
**Assessora Especial Fazendária**  
(assinado digitalmente)

## ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM**

SECRETARIO DE ESTADO  
SEFAZ - SEFAZ  
assinado em 13/07/2021 13:43:59 -03:00

**LUCIANA VALLADAO MACHADO CARVALHO**

ASSESSOR ESPECIAL FAZENDARIO I QCE-04  
SEFAZ - GABSEC  
assinado em 14/07/2021 14:40:22 -03:00

**MILA NOGUEIRA DESSAUNE**

ASSESSOR TECNICO FAZENDARIO QC-02  
SEFAZ - SUBSER  
assinado em 14/07/2021 13:12:06 -03:00

**FERNANDA ALMENARA SANTOS**

CIDADÃO  
assinado em 14/07/2021 09:35:20 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 14/07/2021 14:40:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por NORBERTO EMILIANO DE FREITAS (CHEFE EQUIPE FAZENDARIA QC-05 - SEFAZ - SUBSER)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-ZN8R98>